

## ALIMENTOS — ASPECTOS PROCESSUAIS

PROCESSO N.º 5.863

MM. Juiz:

1 — Uma análise atenta permite dizer que o Autor pretende Revisão de Sentença prolatada em pedido de alimentos visando alterar seu valor.

2 — A jurídica e bem fundamentada Contestação da credora argui várias preliminares, a começar por inépcia da inicial por lhe faltar pedido.

Vejamos as preliminares:

### a) *Falta de pedido*

É por via de demanda que alguém afirma sua pretensão deduzida num pedido, ou seja, o bem visado com a ação. O pedido e a causa de pedir delimitam o objeto da lide, sobre o qual se permite o órgão judicário prestar a tutela jurisdicional, pois que, em princípio, vedado ao Juiz decidir de maneira diversa da pleiteada (arts. 128, 459 e seguintes).

É pelo pedido, por exemplo, que se conhecem os limites objetivos da coisa julgada, ou que se define o valor da causa, que, aliás, é objeto de impugnação.

É, ainda, por meio do pedido, da causa de pedir e das partes que identificam a ação como a *res iudicanda*.

Daí a importância do pedido, que, por isso, deve ser certo e determinado, diz o artigo 286, do C.P.C., clausulando as hipóteses em que poderá ser genérico. Sem o pedido fica o Estado impossibilitado de prestar sua atividade jurisdicional por não conhecer, exataamente, o bem jurídico que o postulante pretende, devendo a inicial ser indeferida por inepta.

A doutrina distingue no pedido dois objetos: o mediato e o imediato. Este é o acúdimento jurisdicional pleiteado, aquele o bem jurídico que o Autor visa alcançar através desse acúdimento. Do somatório desses elementos resulta a identidade objetivo da ação.

Tudo isso se alinha face aos termos da petição inicial, que, na verdade, MM. Juiz, contém implicitamente o pedido. Careceu, com a devida vénia de sua ilustre atuante subscritora, de precisão que a boa técnica exige, não fixando, de maneira clara, o *petitum* com suas especificações (art. 282, IV, do C.P.C.), especialmente o objeto mediato.

Em resumo, demanda o Autor Revisão de Sentença homologatória do acordo que estas mesmas partes chegaram na Ação de alimentos, feito 5.133 (não há que se falar em ação rescisória, uma vez que o artigo 13 da Lei 5.478/68, amparado no artigo 401 do C. Civil, é extensivo à hipótese presente).

O ato que se pede ao Juiz é que reconheça a existência de condições que autorizam a redução do encargo e, *pour cause*, por uma provisão jurisdicional que faça a lei atuar em seu favor fixando um novo *quantum* dentro dos parâmetros do artigo 400, do C. Civil.

Mesmo que faltasse ou falte, além da boa técnica, especificação do objeto mediato, não poderia prosperar a preliminar, ora em exame.

As ações de alimentos e suas derivadas, por sua natureza de Direito de Família e se fundaram na ordem pública, encerram peculiaridades.

No caso em tela, não se discute o *an debeatur* (já reconhecido na ação de alimentos), mas o *quantum debeatur* que deve ser fixado discricionariamente pelo Juiz, segundo seu prudente arbítrio, não estando adstrito ao pedido no seu aspecto mediato, mas, tão-somente, às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, e os critérios orientadores fornecidos pela doutrina e decisões de nossos Tribunais. Estes parâmetros (art. 400, do C. Civil, especialmente) são os limites em que o julgador pode prestar a tutela jurisdicional, e não o que se pede ou oferece, podendo, inclusive, quando se pretende a redução, majorar o *quantum* se imperiosa necessidade existir e exigir.

Mesmo sem pedido específico, mas ante uma situação fática tratada nos autos, pode o Juiz aumentar a pensão de filho menor, na ação de exoneração que o pai move contra a mãe, não havendo julgamento *ultra petita* (RT 483/179, RTJ 82/997).

Por isso, a falta de pedido ou de sua clareza nas ações de alimentos não induz à inépcia da inicial, pois que, não se aplica integralmente o princípio da correlação entre o pedido e a Sentença, podendo o Juiz decidir de forma *ultra petita*, não havendo restrições ao seu poder, senão o bom senso visando a estabilidade da comunidade familiar.

É sempre bom repassar a inteligência do artigo 2.º da Lei n.º 5.478/68, cujos pressupostos aqui também se aplicam:

“O credor *pessoalmente* ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se *E EXPORA SUAS NECESSIDADES*, provando, apenas, o parentesco ou obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, *QUANTO GANHA APROXIMADAMENTE OU OS RECURSOS DE QUE DISPÕE*” (grifo nosso)..

A letra e o espírito deste artigo, como dos demais que compõem a Lei Especial de alimentos, são claros quanto aos requisitos e conteúdo da petição inicial (sem o rigor de nossa lei adjetiva), bem como quanto aos parâmetros — necessidade x possibilidade —, e, ainda, quanto ao poder discricionário, inclusive inquisitivo, do Juiz, para chegar ao resultado prático almejado de forma rápida e justa.

Deve, assim, ser descartada esta preliminar.

b) *Falta de causa de pedir*

A causa de pedir sendo um fato ou conjunto de fatos dos quais o Autor retira ilações jurídicas e que permitem a formação "da vontade concreta da lei", está descrita e afirmada na peça inaugural.

Não é necessário que a petição Vestibular venha acompanhada de documentos que comprovem todos os fatos jurídicos que integram, *in casu*, a causa de pedir, mas só os indispensáveis à propositura da ação, como, por exemplo, a relação jurídica que se pretende rever, pois os demais poderão ser demonstrados na fase instrutória.

c) *Quanto à nominação da ação*

A designação emprestada à ação é mera irregularidade formal. Seu valor é classificatório não informando nem formando a demanda bem como a *res iudicanda* que devem ser perquiridas em seus elementos identificadores.

Face ao exposto, requer esta Curadoria que V. Exa. declare saneado o feito emitindo um juízo positivo de admissibilidade quanto ação e de validade processual, designando A.I.J., quando, após a tomada das provas — desde logo pedimos o depoimento pessoal das partes —, opinaremos sobre o mérito.

V. Redonda, 14 de agosto de 1979.

HÉLIO JOSÉ FERREIRA ROCHA  
Curador de Família e Menores